



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 76/2026

Autor: Vereador João Machado Gomes

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Altera o inciso II do art. 1º da Lei nº 6.014, de 26 de setembro de 2007, que dispõe sobre o reconhecimento de entidade de utilidade pública no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador João Machado Gomes que dispõe acerca da alteração do inciso II do art. 1º da Lei nº 6.014/2007, que dispõe sobre o reconhecimento de entidades de utilidade pública no município de Cachoeiro de Itapemirim.

O projeto foi lido em plenário em 26 de maio de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade modificar o inciso II do art. 1º da Lei nº 6.014/2007, que regulamenta o reconhecimento de entidades de utilidade pública no âmbito municipal. O projeto visa promover a adequação dos critérios para concessão do título de utilidade pública municipal, reduzindo o período mínimo de efetivo funcionamento da entidade para comprovação do funcionamento. O art. 30 da

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340030003500390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Constituição Federal destaca ser de competência municipal legislar acerca de assuntos de interesse local, além de suplementar legislação federal e estadual.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ao se tratar da competência municipal, é importante analisar o art. 48, §1º, I, II, III e IV da Lei Orgânica Municipal, que trata de matérias de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, a alteração proposta não cria novas obrigações ao Poder Executivo, tampouco interfere na autonomia administrativa municipal, limitando-se a ajustar requisito de natureza formal para o reconhecimento de utilidade pública.

Art. 48. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Destaca-se que o presente projeto não afasta os demais requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 6.014/2007, apenas reduzir o prazo para reconhecimento do título de Utilidade Pública Municipal. No âmbito estadual a matéria é objeto de regulamentação através da Lei nº 11.914/2023, que estabelece o prazo de 1 (um) ano de prazo mínimo existencial para reconhecimento de Utilidade Pública Estadual, que

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





alterou o art. 4º, I da Lei nº 10.976/2019, que anteriormente exigia a personalidade jurídica a mais de 2 (dois) anos.

Art. 4º. *As sociedades civis, as associações e as fundações em funcionamento efetivo no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:*

I - personalidade jurídica há mais de um ano – por meio de certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas.

Além disso, a Lei Municipal nº 8.284/2025 já promoveu a alteração da Lei nº 6.014/2007 reduzindo de dois anos para um ano o prazo mínimo de personalidade jurídica da entidade, previsto no inciso I do art. 1º. Ocorre que, o projeto em tela, busca adequar o inciso II do artigo supracitado, conferindo melhor coerência aos requisitos exigidos.

É importante destacar que, é necessária cautela atenção ao promover flexibilização de requisitos para obtenção de utilidade pública, uma vez que, o intuito é reconhecer serviços que tenham estabilidade institucional, atuação contínua e relevância social. Entretanto, é necessária emenda para adequar a justificativa do projeto, uma vez que, fundamenta a necessidade de alteração do inciso I da Lei nº 6.014/2007, sendo que o Projeto visa a alteração do inciso II da Lei, referente ao período de efetivo funcionamento.

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça opina pelo prosseguimento da matéria, com emenda modificativa para adequar a justificativa do Projeto de Lei.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria, com emenda modificativa.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Após análise do presente projeto, entende-se, por unanimidade, pelo prosseguimento regular da matéria, com emenda modificativa.

Sala das Comissões, 08 de junho de 2026.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340030003500390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

